

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Complementar nº 007, de 03 de março de 2026, altera dispositivos da Lei Complementar nº 139/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 007/2026. Alteração da LC municipal 139/2022. Ampliação do quantitativo do cargo em comissão DGA-10 (“Assessor III”) e majoração do respectivo vencimento.

Autoria: Poder Executivo Municipal

I – EMENTA

Projeto de Lei Complementar nº 007/2026. Alteração da Lei Complementar municipal 139/2022. Ampliação do quantitativo do cargo em comissão DGA-10 (“Assessor III”) e majoração do respectivo vencimento. Competência municipal e iniciativa do Prefeito, em tese, presentes. Risco jurídico relevante, porém, quanto à constitucionalidade material dos cargos em comissão, à ausência de instrução fiscal suficiente e à deficiência de técnica legislativa. Necessidade de compatibilidade com a CF/88, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência do STF sobre cargos em comissão. Recomendação técnica: rejeição do projeto, tal como formulado, sem prejuízo de reapresentação saneada.

II – RELATÓRIO

Foi submetido à análise o Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Ladário/MS. Segundo o texto enviado, a proposta altera a Lei Complementar municipal 139/2022 para:

- (i) elevar o quantitativo do cargo em comissão DGA-10;
- (ii) reajustar o vencimento desse mesmo cargo; e
- (iii) adequar os Anexos VI e VIII da lei vigente.

A mensagem justificativa afirma, em síntese, que a medida busca aperfeiçoar a redação normativa, adequar a estrutura administrativa e promover maior eficiência da gestão, sem provimento automático das vagas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do projeto

Pelo cotejo entre o projeto enviado e a lei vigente, a proposição pretende ampliar de modo expressivo o cargo em comissão DGA-10 (“Assessor III”) e elevar seu

vencimento-base. Em termos práticos, o PLC não trata de mera correção redacional: ele expande estrutura comissionada e aumenta despesa de pessoal. Esse é o ponto central da análise. Não se está diante de ajuste periférico, mas de alteração relevante na arquitetura de cargos em comissão do Executivo municipal.

3.2. Da competência e da iniciativa legislativa

Sob o ângulo da competência legislativa, o Município possui espaço normativo para disciplinar sua organização administrativa, seus cargos e seu regime de pessoal. A CF/88 atribui aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica de Ladário, na mesma linha, prevê competência municipal para instituir quadro, planos de carreira e regime de seus servidores.

Sob o ângulo da iniciativa, a matéria é de reserva do Executivo. A Lei Orgânica local dispõe expressamente que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis sobre criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como aumento de remuneração. A Constituição Federal, como parâmetro de simetria, também reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre criação de cargos e aumento de remuneração na administração direta e autárquica.

Portanto, **não identifiquei vício formal de iniciativa** no PLC 007/2026, já que ele foi encaminhado pelo Prefeito. Ainda, por se tratar de lei complementar municipal sobre criação/alteração de cargos, a Lei Orgânica de Ladário exige aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara.

3

3.3. Análise de impacto, financeiro e fiscal

Sob o ângulo financeiro-fiscal, porém, o impacto é direto. A Constituição determina que a criação de cargos, o aumento de remuneração e a admissão de pessoal só podem ocorrer com prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF reforça esse regime. O art. 15 considera irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas geradas sem atendimento às exigências legais. O art. 16 exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira. O art. 17 trata da despesa obrigatória de caráter continuado. E o art. 21 dispõe que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem observar, entre outras, as exigências dos artigos. 16 e 17.

No material disponibilizado para esta análise, não vieram:

- estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro;
- demonstração de adequação à LOA;
- comprovação de autorização específica na LDO;
- memória de cálculo da expansão;
- indicação da lotação dos novos cargos;
- demonstração do efeito sobre gasto total com pessoal.

Isso tem consequência prática importante: a afirmação, na mensagem, de que não haverá provimento automático. não substitui a instrução fiscal exigida pela

Constituição e pela LRF. Criar vagas e aumentar vencimento já é, em si, ato com potencial de expansão permanente da despesa. A Câmara não deve presumir regularidade fiscal onde a documentação necessária não foi apresentada.

3.4. Da necessidade de estudo de impacto financeiro e orçamentário

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 altera a estrutura de cargos em comissão do Município ao fixar em **54 vagas** o cargo **DGA-10** e ao estabelecer o 4

respectivo vencimento em **R\$ 1.650,00**. Trata-se, portanto, de proposição com inequívoco potencial de repercussão sobre a **despesa de pessoal**, tanto pela ampliação do quantitativo de cargos quanto pela definição remuneratória correspondente.

Sob a perspectiva jurídico-fiscal, o ponto central da análise não está propriamente no mérito administrativo da proposta, mas na sua instrução orçamentária e financeira. A Constituição Federal condiciona a criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira e o aumento de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige que toda medida que acarrete aumento de despesa venha acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e de compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO.

No caso concreto, **não consta, no material encaminhado para exame, estudo de impacto financeiro e orçamentário** apto a demonstrar, de forma objetiva, o custo da medida, sua repercussão sobre a folha de pagamento, sua compatibilidade com as dotações vigentes e sua conformidade com os limites de despesa com pessoal. Essa ausência fragiliza a regularidade do projeto, porque impede o controle prévio, pela Câmara, da viabilidade fiscal da proposição e da observância das exigências constitucionais e legais aplicáveis à expansão da despesa pública.

Não afasta essa conclusão a eventual alegação de que não haverá provimento imediato de todas as vagas. Isso porque o projeto, tal como redigido, já promove alteração normativa com aptidão para ampliar despesa de caráter continuado, especialmente ao redefinir quantitativo e vencimento de cargo comissionado. Em matéria de responsabilidade fiscal, a Administração deve instruir previamente o processo legislativo com os elementos técnicos que permitam aferir a sustentabilidade da medida, e não transferir essa verificação para momento posterior e incerto.

Assim, o vício técnico mais evidente do projeto, no estado em que foi apresentado, é a ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário

5

suficientemente demonstrado. Daí decorre que a tramitação segura da proposta depende, antes da deliberação plenária, da juntada de: (i) estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro; (ii) declaração de adequação orçamentária e financeira; e (iii) demonstração de compatibilidade com a LDO, a LOA e os

limites legais de despesa com pessoal. Sem essa instrução mínima, a aprovação do projeto passa a ostentar relevante risco de desconformidade com a CF/88 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – CONCLUSÃO

À vista do que foi analisado, **entendo ser possível a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, desde que sua tramitação final fique condicionada à juntada, pelo Poder Executivo, do estudo técnico de impacto financeiro e orçamentário correspondente.**

A razão é objetiva: a proposta, em si, insere-se no âmbito de organização administrativa e gestão de pessoal do Município, matéria que se situa, em tese, na esfera de competência legislativa municipal e de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. O ponto sensível, porém, está na necessidade de demonstração formal da viabilidade fiscal da medida, especialmente diante da ampliação de cargos e da repercussão potencial sobre a despesa com pessoal.

Por isso, a aprovação somente se mostra juridicamente prudente se precedida da apresentação dos elementos técnicos indispensáveis à aferição do impacto da proposição, notadamente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração de adequação orçamentária e financeira e a demonstração de compatibilidade com as peças de planejamento e orçamento do Município.

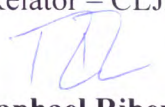
Assim, a conclusão técnica é favorável ao projeto, mas com ressalva expressa: recomenda-se sua aprovação **somente após** a devida instrução do processo legislativo com o estudo técnico pertinente, sem o qual subsiste relevante risco de fragilidade jurídica e fiscal da proposição.

Diante ao exposto votamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, 09 de março de 2026.

Vereador –  **João Batista Brito-PSDB**

Relator – CLJRF

Vereador –  **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**

Relator – C. F. e O.

CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO/MS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

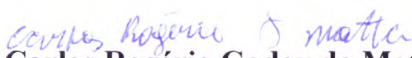
PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento em Sessão de 09/03/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito do voto dos relatores, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 007 de 03 de março de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhora Vereadora Josiane Braga-PP (Presidente-C. F. e O.) Vereadores: Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O.).

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

COMISSÃO DE L. J. e R. F.


Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Presidente

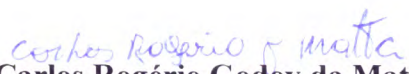

VER. **João Batista Brito-PSDB**
Relator


Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**
Secretário

COMISSÃO DE F. e O.


Ver. **Josiane Braga – PP**
Presidente


Ver. **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator


Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Secretário